



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000030-95.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, são apelados PERSONAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA. e MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.261

[DIGITAL]

Apelação nº 1000030-95.2024.8.26.0157

Apelante: Município de Mogi das Cruzes

Apelados: Personal Med Serviços Médicos Ltda e Município de Cubatão

Comarca: Cubatão

APELAÇÃO – Ação consignatória – Sentença que declarou competente o Município de Cubatão para recebimento dos créditos. Local da prestação do serviço. Cabimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso não provido.

Apelação (fls. 354/366) em face de sentença (fls. 332/338) que julgou procedente ação consignatória¹, para “*reconhecer o Município de Cubatão como único ente tributante legitimamente responsável pela cobrança do ISS em relação aos serviços delineados na inicial, prestados em Cubatão*” (Contrato de Prestação de Serviços Médicos de fls. 17/36).

Diante da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta que “*o legítimo credor da exação é o município onde está localizado o estabelecimento prestador, que no caso é no município de Mogi das Cruzes*”.

Alega que “*não se pode falar em bitributação por parte do Município de Mogi das Cruzes na medida em que este está no seu legítimo direito de exigir, de empresa estabelecida em seu território, o tributo do qual é o único e correto sujeito ativo*”.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 404/410.

É o relatório.

¹ Valor da causa em 08.01.2024: R\$ 12.042,60.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 252, que, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Como bem apontou o Juízo:

“Depreende-se que, a partir da LC 116/03, o sujeito ativo da relação tributária, no âmbito do ISS, é o Município onde o serviço é efetivamente prestado. Logo, in casu, o Município de Cubatão é o legítimo sujeito ativo da relação tributária em comento, mormente se considerando que os serviços médicos prestados pela requerente (objeto da exação) são desenvolvidos no Hospital Municipal de Cubatão, localizado, por óbvio, na cidade de Cubatão.

(...) Portanto de rigor o acolhimento da pretensão autoral para reconhecer o Município de Cubatão como único ente tributante legitimamente responsável pela cobrança do ISS em relação aos serviços delineados na inicial, devendo o Município de Mogi das Cruzes permitir a emissão das Notas Fiscais para o Município de Cubatão na vigência do Contrato de Prestação de Serviços Médicos de fls. 17/36 sem que haja a emissão automática da guia de recolhimento e lançamento do tributo em duplicidade”.

Assim, reporto-me aos fundamentos da sentença recorrida, pois correta e suficiente sua motivação.

Fixo os honorários recursais em 1%, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator